



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959185 - RN (2024/0423911-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA SALUSTIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CONFISSÃO DA CORRÊ NA FASE EXTRAJUDICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia e desrespeito ao direito de silêncio da corrê, além de inépcia da denúncia, nulidade de confissão de corrê obtida sob pressão policial e da busca pessoal e veicular não autorizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e desrespeito ao direito de silêncio configuram reiteração de pedido já analisado.
3. A questão em discussão também envolve a análise da validade das provas obtidas na fase extrajudicial e a legalidade das buscas realizadas, bem como inépcia da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia e desrespeito ao direito de silêncio foi considerada reiteração de pedido já analisado em *habeas corpus* anterior.
5. A inépcia da denúncia foi afastada, pois foi deduzida após a sentença de pronúncia, caracterizando preclusão.
6. A confissão obtida sob pressão policial não contamina a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.
7. A busca pessoal e veicular foi considerada legal, pois realizada com base em fundadas razões decorrentes do contexto do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido em *habeas corpus* não é conhecida quando já analisada em decisão anterior. 2. A inépcia da denúncia deduzida após a pronúncia caracteriza preclusão. 3. Eventuais máculas na fase extrajudicial não contaminam a ação penal. 4. A busca pessoal e veicular é legal quando realizada com base em fundadas razões".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.627/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.986.733/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgRg no HC 794.135/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.639.414/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959185 - RN (2024/0423911-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA SALUSTIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CONFISSÃO DA CORRÉ NA FASE EXTRAJUDICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia e desrespeito ao direito de silêncio da corré, além de inépcia da denúncia, nulidade de confissão de corréu obtida sob pressão policial e da busca pessoal e veicular não autorizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e desrespeito ao direito de silêncio configuram reiteração de pedido já analisado.

3. A questão em discussão também envolve a análise da validade das provas obtidas na fase extrajudicial e a legalidade das buscas realizadas, bem como inépcia da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia e desrespeito ao direito de silêncio foi considerada reiteração de pedido já analisado em *habeas corpus* anterior.

5. A inépcia da denúncia foi afastada, pois foi deduzida após a sentença de pronúncia, caracterizando preclusão.
6. A confissão obtida sob pressão policial não contamina a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.
7. A busca pessoal e veicular foi considerada legal, pois realizada com base em fundadas razões decorrentes do contexto do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido em *habeas corpus* não é conhecida quando já analisada em decisão anterior. 2. A inépcia da denúncia deduzida após a pronúncia caracteriza preclusão. 3. Eventuais máculas na fase extrajudicial não contaminam a ação penal. 4. A busca pessoal e veicular é legal quando realizada com base em fundadas razões".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.627/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.986.733/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgRg no HC 794.135/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.639.414/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICHEL DA SILVA SALUSTIANO** contra decisão de fls. 768-782 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante argui que, embora a decisão impugnada tenha considerado que a tese de nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia em relação ao conteúdo extraído do celular e do desrespeito ao direito de silêncio da corré Mylena constituiriam reiteração de pedido já analisado no HC 954801/RN, tem-se que as referidas matérias não foram conhecidas no processo conexo, que entendeu haver supressão de instância, de modo que o tema agora levantado não caracteriza reiteração indevida (e-STJ, fls. 789-795). Pondera que os julgados apresentados na decisão agravada não têm nenhuma similitude com o caso concreto.

Insiste que há nulidade decorrente da inépcia da denúncia, a qual não descreveu detalhadamente o fato e a conduta do acusado. Afirma que, além de ter sido arguida em momentos anteriores, não há preclusão em relação ao tema, pois nulidade de ordem pública pode ser postulada a qualquer tempo (e-STJ, fls. 795-798).

Afirma que a confissão de Mylena é nula, pois foi obtida sob pressão policial, especialmente porque o tio da vítima, que é policial civil, utilizou-se de tortura em face da corré, que foi colocada na mala da viatura para que delatasse eventual crime, sem autorização da Delegada (e-STJ, fls. 798-800).

Por fim, a defesa reitera que há nulidade decorrente da busca pessoal e veicular não autorizada e sem diligências anteriores, realizada em face da corré Mylena, ocasião em que foi apreendido o seu celular (e-STJ, fls. 800-804).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para que sejam declaradas as nulidades aventadas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem refutou as nulidades com base nos seguintes argumentos:

"9. Com efeito, no respeitante à inépcia da peça acusatória (subitem 2.1), seu acolhimento tem por óbice intransponível o instituto da preclusão, pela superveniência da sentença de pronúncia.

(...)

11. Ainda fosse outra a realidade, a conduta do Insurgente restou descrita de forma suficiente na peça vestibular (ID 20269470):

“... Ademais, a conduta do recorrente MICHEL DA SILVA SALUSTINO está devidamente individualizada, notadamente nas págs. 08/49 do ID 76525494, bem como demonstrada a presença dos elementos típicos e o nexo entre os elementos probatórios e o resultado atribuído na denúncia. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto presentes os aspectos formais e materiais, tampouco ausência de justa causa. Outrossim, no que se refere as preliminares do recorrente de que a denúncia foi baseada apenas em testemunho indireto, elementos coletados na delegacia, bem como na confissão da ré MYLENA ROBERTA, e que, em razão disso, deveria ser aplicando o princípio do in dubio pro reo, ressalte-se que a exordial acusatória foi elaborada com fulcro no Relatório de Análise de Extração de Dados - RTA n. 511/2022 (ID 76525495 - Págs. 49/128), Relatório Circunstanciado n.º 005.2020 e n.º 006.2020 de ID 76525497 - Págs. 51/74, no interrogatório de MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES, nas provas testemunhais, no Boletim de Ocorrência n.º 39759/2020 (ID 76525494 - pág. 55/56) e nas demais provas que integram os autos...”.

12. Transpondo a eventual quebra na cadeia de custódia por ausência de código Hash (subitem 2.2), melhor sorte não lhe assiste.

13. A propósito, embora mensagem enviada do aparelho telefônico apreendido, pertencente à Mylena Roberta de Carvalho (coautora), tenha sido em dia posterior a sua prisão, inexistente prova de adulteração e/ou qualquer prejuízo à defesa quanto a este acontecimento em específico, haja vista os fatos apurados remeterem a data bem anterior a prisão da proprietária do bem, como se vislumbra do Decisum objurgado (ID 22897728):

“... No caso dos autos, a defesa afirma que o aparelho celular apreendido com MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES MATEUS foi usado no dia 05/07/2020, mesmo quando esta já tinha sido presa, fato que ocorreu no dia 04/07/2020, o que indicaria que o telefone foi usado pelos agentes policiais quando estavam com a posse do bem. Em verdade, as prisões em flagrante de MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES MATEUS, SANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA e ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA, ocorreram no dia 04 de julho de 2020, no Condomínio Vida Nova, Bairro Passagem de Areia, Parnamirim - RN, conforme se verifica nos autos do processo de nº 0100436-36.2020.8.20.0162. Foi nessa oportunidade, que o aparelho celular de MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES MATEUS, objeto da extração de dados, foi apreendido. Também é verdade, que consta a informação de que o celular apreendido enviou uma mensagem de WhatsApp, no dia 05 de julho de 2020, às 17:08:55 para a pessoa de MÉRCIA (558488426904), cujo texto foi deletado, conforme extrato trazido na petição de defesa (id 92471657, pág. 2). Ocorre, porém, que tal fato não comprova adulteração às provas colhidas, máxime quando os fatos apurados neste processo ocorreram em 23 de junho de 2020 e os elementos de prova que subsidiaram a denúncia, extraídos dos dados telefônicos de MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES MATEUS, são anteriores ao dia 04 de julho de 2020. Em razão do narrado, AFASTAMOS a PRELIMINAR DE NULIDADE e RECONHECEMOS a legalidade das provas obtidas com a autorização da extração dos dados do celular apreendido em poder de MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES MATEUS...”.

14. Sendo assim, sinalizam os autos ao total cumprimento dos dispositivos previstos pela Lei 13.694/2019, maiormente pelo fato de as evidências colhidas terem sido postas sobre o crivo do contraditório e em consonância com os demais subsídios processuais.

15. Quanto a eventuais nulidades das provas (subitem 3.3), ressoa descabido.

16. No tocante a suposta pecha na busca pessoal, entendo ter sido a referida cautelar pautada em fundadas razões.

17. Com efeito, a casuística diz respeito a patrulhamento de rotina, onde os agentes visualizaram o Recorrente e seus comparsas em atitude suspeita (desfazer-se de um saco contendo uma substância de cor branca), conforme expresso pelo Colegiado (ID 22897728):

“... Compulsando os autos de prisão em flagrante da ré nº 0100436-36.2020.8.20.0162, especificamente, os depoimentos dos policiais MACKSON ANDRÉ DA SILVA COSTA e MARCO AURÉLIO DA SILVA, responsáveis pela prisão em flagrante, verifica-se que eles estavam fazendo patrulhamento de rotina quando visualizaram a ré e outros em atitude suspeita. Segundo os condutores, um dos acusados chegou a jogar fora um saco de uma substância branca fora, muito parecida

com cocaína, o que os levou a realizar a abordagem, que culminou com a apreensão da droga e a prisão em flagrante...”.

(...)

19. De igual forma, a despeito da mácula na oitiva de Mylena Roberta Carvalho, a defesa se descurou de trazer provas acerca de eventual pressão exercida na depoente pelas autoridades policiais durante a sua confissão, bem como sobre a inexistência do esclarecimento do direito a defesa, como esposado pelo MP (ID 22423802):

“... Contudo, não merece razão a defesa, uma vez que não existem provas nos autos de que os policiais não informaram ou não respeitaram o direito da ré de ficar em silêncio. Ademais, ressalta-se que a ré MYLENA ROBERTA teve outras oportunidades durante a fase do inquérito policial, com também a fase processual de exercer seu direito ao silêncio, porém optou por não o fazer. Além disso, destaca-se que a denúncia não foi baseada em conversa informal tida entre os policiais e a acusada MYLENA ROBERTA em momento de sua prisão em flagrante, mas sim em provas diversas lícitas, como o interrogatório da mesma em sede policial (ID 71736999 - Pág. 29/31)...”.

20. Avançando ao rogo da despronúncia (subitem 2.4), compreendo inexitoso.

21. Ora, a peça vestibular, está devidamente individualizada, e arrimada, ao contrário do alegado pela defesa, em testemunhos, relatórios técnicos e colaboração premiada, conforme elucidou o atuante Parquet no primeiro grau (ID 22423802):

“... Ademais, a conduta do recorrente MICHEL DA SILVA SALUSTINO está devidamente individualizada, notadamente nas págs. 08/49 do ID 76525494, bem como demonstrada a presença dos elementos típicos e o nexo entre os elementos probatórios e o resultado atribuído na denúncia. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto presentes os aspectos formais e materiais, tampouco ausência de justa causa. Outrossim, no que se refere as preliminares do recorrente de que a denúncia foi baseada apenas em testemunho indireto, elementos coletados na delegacia, bem como na confissão da ré MYLENA ROBERTA, e que, em razão disso, deveria ser aplicando o princípio do , ressalte-se que ain dubio pro reo exordial acusatória foi elaborada com fulcro no Relatório de Análise de Extração de Dados - RTA n. 511/2022 (ID 76525495 - Págs. 49/128), Relatório Circunstanciado n.º 005.2020 e n.º 006.2020 de ID 76525497 - Págs. 51/74, no interrogatório de MYLENA ROBERTA DE CARVALHO GUEDES, nas provas testemunhais, no Boletim de Ocorrência n.º 39759/2020 (ID 76525494 - pag. 55/56) e nas demais provas que integram os autos...”.

(...)

23. A propósito, a sentença de pronúncia não reclama, em absoluto, uma certeza jurídica, conformando-se apenasmente com a coexistência da materialidade e de indícios da autoria.

(...)

26. Daí, totalmente desarrazoada a mácula apontada. (e-STJ, fls. 22-28)

Quanto ao pleito de alegação de quebra da cadeia de custódia, em razão da manipulação indevida do aparelho celular da corré Mylena e desrespeito do direito ao silêncio, verifica-se que os temas constituem mera reiteração do pedido formulado no HC 954801 /RN, de minha relatoria, distribuído em 21/10/2024. Isso porque há identidade de pedido e da causa de pedir, embora os dois feitos apresentem impugnação a acórdãos distintos (Rese n.

0814962- 60.2023.8.20.0000 e Apelação Criminal n. 0102003-22.2020.8.20.0124), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO. HC 868.544/MG. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na espécie, a entrada em domicílio se deu em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Sendo assim, os policiais possuíam legitimidade para adentrar no imóvel para cumprimento da diligência de busca, o que afasta, de plano, o apontado constrangimento ilegal. Ademais, foram realizadas diligências prévias para sua localização, sendo que a busca no endereço em que foi encontrado o paciente decorreu de ação policial legítima. 2. Quanto ao decreto de prisão preventiva, embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 868.544 /MG, da minha relatoria, publicado no D Je de 26/2/2024, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 914.627/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO CORRÉU. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DESTA CORTE SUPERIOR. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. É cediço que as Corte Superiores possuem entendimento da legitimidade da participação dos corréus nos interrogatórios de outros réus, em reverência ao princípio do contraditório. Precedentes. 2. Não obstante, convém registrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o

princípio pas de nullité sans grief. 3. Na hipótese, não está demonstrado o suposto prejuízo sofrido pelo acusado, pois, o Magistrado determinou o desmembramento do feito para dar celeridade à ação penal a que o recorrente responde preso e, segundo consta dos autos, não houve impedimento da defesa do recorrente em participar do interrogatório do corréu, mas o Juiz processante "apenas determinou que tal requerimento fosse formulado nos autos da ação penal direcionada ao aludido acusado", ao fundamento de que não poderia aguardar o desfecho do incidente de insanidade para instruir a ação penal do recorrente. 4. Necessidade de desmembramento para assegurar o regular andamento do feito, evitando-se o indevido prolongamento da prisão provisória do recorrente em razão da instauração de incidente de insanidade mental do corréu, em atendimento à inteligência do disposto no art. 80 do CPP. 5. Registre-se, ainda, quanto ao pretensão prejuízo, que sem razão a defesa quanto à alegação de que a dinâmica da ação delitiva contida na denúncia extrai-se, primordialmente, das declarações do acusado Elimar. Da análise dos autos, observa-se que a própria decisão de pronúncia está calcada em depoimentos de outras testemunhas e na própria confissão do acusado. 6. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP, verifica-se que constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 618.845-MG, de minha relatoria, distribuído em 8/10/2020, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, embora os dois feitos apresentem impugnação a acórdãos distintos (HC n. 1.0000.20.515059-2/000 e HC n. 1.0000.20.564690-4/000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. In casu, embora o recorrente esteja preso desde 26/6/2020, o processo observa seu transcurso regular, considerando-se a própria complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri, bem como a necessidade de desmembramento processual para instauração de incidente de insanidade mental do corréu. O andamento processual da ação penal informa que esta recebe impulso normal, constando que o último registro foi "despacho proferido" em 4/8/2021. Demais disso, o acusado já foi pronunciado, estando os autos na fase de alegações finais, incidindo, pois, as Súmulas 21 e 52 do STJ. 9. Consigne-se que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior. 10. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 139.253/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, D Je de 20/9/2021.)

Não obstante a defesa sustente que o "d. Ministro faz referência ao HC nº 954.801/RN, para indeferir o pedido, sob a alegação de reiteração de pedido, contudo, ao consultar aquele julgado constatamos que o Tribunal *a quo*, não tinha debatido o tema, acarretando a supressão de instância", da análise da decisão no HC 954801/RN, verifica-se que essa declaração não procede.

Consoante extrai-se do HC 954801/RN, as nulidades arguidas com base na quebra da cadeia de custódia e do desrespeito do direito ao silêncio foram afastadas sob o argumento de **que a análise das matérias não era possível na via estreita do *habeas corpus*, em razão do óbice ao revolvimento probatório**. Isto é, não deixaram de ser conhecidas em razão de supressão de instância, conforme tenta fazer crer a defesa.

Veja-se:

"No caso, constata-se que o Tribunal a quo afastou a nulidade por quebra de cadeia de custódia afirmando que não há elementos nos autos que apontem de forma concreta o alegado descrédito nas provas produzidas. Desse modo, não é possível em sede de mandamus perquirir se houve a alegada quebra de cadeia de custódia, considerando o óbice ao revolvimento probatório na via eleita." (e-STJ Fl.139, HC 954801/RN)

"Na mesma toada, tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo que não houve desrespeito do direito ao silêncio, não há como acolher a tese em sentido contrário, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos.

Demais disso, "A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial." (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 .)". (e-STJ, fl. 140, HC 954801/RN)

Demais disso, convém registrar que os julgados trazidos a título ilustrativamente, o fazem para demonstrar que não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria já tenha sido objeto de análise anterior, eis que se trata de reiteração de pedido, o que se amolda ao presente caso.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, essa deve ser afastada, uma vez que foi deduzida após a sentença de pronúncia, quando já transcorrida toda a instrução criminal, o que caracteriza a preclusão, segundo o entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA MANTIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL E INDIRETA. ILICITUDE DA CONFISSÃO INFORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO NÃO OFICIAL. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PLEITEADA PELA DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 /STF E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Diego Sá Guimarães da Silva contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia pelos crimes de

homicídio qualificado, consumado e tentado, conforme arts. 121, § 2º, I, IV e VI, e § 2º-A, I, e art. 121, IV, c/c o art. 14, II, e art. 70, todos do Código Penal, com incidência da Lei n. 8.072/1990. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) a alegação de inépcia da denúncia por falta de justa causa; (ii) a ausência de prova da materialidade delitiva em relação à vítima Jeferson; (iii) a suposta ilicitude da confissão informal do corréu; (iv) a nulidade do exame de corpo de delito realizado por perito não oficial; (v) o pleito de concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de inépcia da denúncia é afastada, uma vez que foi deduzida após a sentença de pronúncia, quando já transcorrida toda a instrução criminal, o que caracteriza a preclusão. 4. A materialidade delitiva está comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, corroborado por prova testemunhal e dados do inquérito, o que é suficiente para a pronúncia, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 5. A gravação da confissão informal do corréu não configura ilicitude, pois não se trata de ato formal de interrogatório, e não houve violação aos direitos constitucionais do acusado. 6. O exame de corpo de delito realizado por perito não oficial é válido, especialmente em localidades com escassez de recursos, conforme disposto no art. 159 do CPP e em conformidade com a jurisprudência do STJ. 7. O pedido de habeas corpus de ofício formulado pela defesa é inadequado, visto que tal medida cabe ao órgão jurisdicional apenas em caso de constatação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A alegação de inépcia da denúncia por falta de justa causa deduzida após a pronúncia caracteriza preclusão. 2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito. 3. A gravação de confissão informal não é ilícita se realizada fora do contexto de interrogatório formal e sem violação dos direitos constitucionais do acusado. 4. O exame de corpo de delito realizado por perito não oficial é válido quando há limitação de recursos e a falta de peritos oficiais, especialmente em localidades menores. 5. A concessão de habeas corpus de ofício só é admissível quando constatada ilegalidade flagrante pelo órgão jurisdicional, não sendo cabível a sua postulação direta pela defesa. (AgRg no R Esp n. 1.986.733/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 2) OFENSA AO ARTIGO 76, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 222, § 2º, DO CPP. OBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 413, § 1º, AMBOS DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 413, CAPUT E § 1º, 414 E 415, II E III, TODOS DO CPP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO.

NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 7) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA. 8) AGRAVO DESPROVIDO. 1. A denúncia que descreve os fatos imputados ao réu de forma a permitir o exercício da defesa não é considerada inepta. Precedentes. 1.1. No caso em tela, perde força a alegação de inépcia da denúncia porque deduzida diante da sentença de pronúncia, após o transcurso de toda a instrução criminal no qual pode a defesa exercer o contraditório. Precedentes. 2. Diante de conexão intersubjetiva e instrumental, reconhecida pelo Tribunal de origem, devida é a alteração do juízo competente, na forma do art. 76 do CPP. 3. A sentença de pronúncia deve observar o princípio da correlação com os fatos descritos na denúncia, o que ocorreu no caso em tela, pois o fato noticiado após a instrução criminal não alterou os fatos apontados como de responsabilidade do réu. 4. A aplicação do art. 222, § 2º, do CPP, que prevê o julgamento antes da juntada de carta precatória é admitida por esta corte. 5. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento. No caso em tela, o Tribunal de origem não analisou o suposto excesso de linguagem da pronúncia. 6. In casu, o reconhecimento da absolvição sumária, da impronúncia e o afastamento da qualificadora demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, apresentou fundamentação concreta para ratificar a pronúncia pelo delito de homicídio qualificado. 6.1. Ainda, o afastamento de qualificadora na sentença de pronúncia também requer a demonstração de manifesta inoccorrência. Precedentes. 7. Descabe em recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 1.085.378/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Quanto ao pleito de nulidade das provas obtidas mediante a confissão da corré Mylena, a qual supostamente ocorreu mediante pressão policial, não merece prosperar o argumento da defesa. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

Seguem julgados nesse toar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NA FASE INQUISITORIAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A tese de reconhecimento de inépcia da denúncia por ausência de justa causa em razão das referidas ilegalidades, bem como a pretensão de

reconhecimento das nulidades na fase inquisitorial, sob o ângulo explicitado pela defesa, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Dessa forma, esta Corte Superior de Justiça está impedida de pronunciar-se diretamente sobre a matéria, sob pena de atuar em indevida supressão de instância 3. Ademais, registra-se que "a orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRg no AR Esp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, D Je 15/6/2018)" (AgRg no AR Esp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 6/4/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 794.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, D Je de 9/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO ADVOGADO EM ACOMPANHAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO AO SILÊNCIO. OBSERVÂNCIA. CONFISSÃO INFORMAL. MENÇÃO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS LÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a nulidade do auto de prisão em flagrante em razão do alegado impedimento do advogado do réu em acompanhar o depoimento das testemunhas policiais, pois não há informações no sentido de que a autoridade policial tenha impedido a defesa de acompanhar os depoimentos prestados, tampouco de que tenha negado acesso aos documentos respectivos. O fato de constar no APDF que o advogado acompanhou somente o interrogatório do indiciado não evidencia que fora impedido de participar das colheitas dos demais depoimentos. 2. A fim de entender de maneira contrária, para acolher a aventada irregularidade do auto de prisão em flagrante, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus, diante da natureza célere do rito eleito. 3. A ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada em momento oportuno e depende de comprovação do prejuízo, encargo esse que a defesa não se desincumbiu, sendo certo que constou dos autos que o direto teria sido regularmente oportunizado na Delegacia. 4. Não restou comprovado efetivo prejuízo à defesa ao ser mencionada na denúncia a suposta confissão informal do agravante, isso porque, a inicial acusatória limita-se a narrar o ocorrido, conforme as informações extraídas dos documentos policiais e, na hipótese, no APFD consta a suposta confissão informal do réu aos policiais. E ainda que haja menção à suposta confissão, a exordial acusatória faz referência a elementos fáticos que embasaram o flagrante, como a localização de drogas em poder do recorrente. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. 6. Considerada a natureza jurídica do inquérito policial de procedimento investigatório inquisitivo, não se identifica violação à ampla defesa, porquanto eventuais máculas porventura existentes no

inquérito não se comunicam para a ação penal, na qual será exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal. 7. Não constatada ilegalidade dos elementos de prova que ensejaram a ação penal, não há falar em inépcia material da denúncia. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 149.526/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No tocante à ilegalidade da busca pessoal e veicular, novamente não merece guarida a tese defensiva.

Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso, extrai-se dos autos que os agentes visualizaram a corré e seus comparsas em atitude suspeita ao redor de um veículo - desfizeram-se de um saco contendo uma substância de cor branca -, o que motivou a abordagem, ocasião em que encontraram coletes balísticos e apreenderam o celular da acusada Mylena.

Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, D Je 25/2/2016). 2. Como se sabe, nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada

no curso de busca domiciliar." (AgRg no AR Esp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, D Je 4/4/2019). 3. A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nestas hipóteses, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.639.414 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Equipara-se a busca veicular à busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada. 2. A existência de informações específicas sobre a prática da traficância no estabelecimento comercial do réu, seguida de prévio monitoramento pelos policiais, justifica a busca veicular e pessoal em via pública, tendo em vista que os agentes visualizaram o agravante saindo do local com duas sacolas brancas na mão, e entrando em um carro com características idênticas (cor e modelo) àquelas relacionadas na denúncia anônima, o que levantou fundadas suspeitas de que ele poderia estar indo realizar uma entrega de entorpecentes, razão pela qual fizeram a abordagem. 3. O ingresso no imóvel foi devidamente justificado, pois tão somente após confirmada a denúncia da traficância e uma vez encontrado 1,5kg de cocaína no veículo em que estava o réu, que os policiais se dirigiram à residência do agravante, onde localizaram 5,1kg de cocaína e 8,4kg de maconha, além de 3 balanças de precisão, 1 prensa, R\$ 8.468,00, 1 pistola calibre 9mm, sem número de série aparente, 1 revólver calibre, com número de série e de montagem suprimidos, 1 pistola de fabricação artesanal calibre 28 e 21 munições. Logo, a constatação da prática da traficância, delito de natureza permanente, autoriza a busca domiciliar sem autorização judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos E Dcl no HC n. 916.597/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte local, ao afastar a preliminar de nulidade, considerou não ter havido irregularidades nas buscas pessoal e domiciliar, porquanto o paciente, que já era conhecido pelo tráfico de drogas, se encontrava em conhecido ponto de tráfico e descartou os entorpecentes que carregava ao avistar os policiais se aproximarem, contexto que revela a justa causa necessária para a busca pessoal, na qual foram encontrados "entorpecentes, embalados e prontos para o comércio". Na

sequência, dirigiram-se a sua residência, onde foram localizadas mais porções de entorpecente. - Como visto, pela leitura atenta dos fundamentos acima indicados, os policiais possuíam fundadas razões para proceder à busca pessoal, uma vez que o paciente, ao notar a aproximação dos castrenses, dispensou porções da droga em terreno próximo. Constatada a prévia situação de flagrante delito, tem-se igualmente verificada a justa causa para a busca domiciliar. Dessa forma, reafirmo que não há se falar em nulidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 882.502/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.185 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423911-5

Número de Origem:

01018378720208200124 01020032220208200124 08149266020238200000 08588707320218205001
1018378720208200124 1020032220208200124 8149266020238200000 8588707320218205001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA

ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734

FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

PACIENTE : MICHEL DA SILVA SALUSTIANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA SALUSTIANO (PRESO)

ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734

FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025